

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO – MT

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES:

EMENDA MODIFICATIVA N.º 011/05

AUTORES: Vereador ADAILTON DOS S. OLIVEIRA
Vereador JOSÉ ROBERTO DE OL. RODRIGUES

SR. PRESIDENTE

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N.º 003/05, QUE DISPÕE
SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Os Vereadores que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Artigo 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem, conforme disposto no artigo 306, § 4.º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Esperidião apresentam **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/05, que dispõe sobre a reestruturação do Código Tributário do Município de Porto Esperidião/MT, no qual será modificado o seguinte:

ARTIGO 1.º - O Artigo 41, terá modificado a alínea “a”

do Inciso I e alínea “a” do Inciso II, passando a ter a seguinte redação:

Art. 41 – O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I – para imóvel construído:

a) – 1,0 (um por cento) sobre o valor venal;

II – Para imóvel não construído (terreno):

a) – 3% (três por cento) sobre o valor venal.

ARTIGO 2.º - O artigo 53, terá modificado o Inciso I, passando a ter a seguinte redação:

Art. 54 – Serão punidas com multa sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, as seguintes infrações:

I – multa de 10% (dez por cento), quando do não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

ARTIGO 3.º O artigo 140, terá modificado o inciso II e III, os quais passarão a ter a seguinte redação:

II – multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando, após devidamente notificado, persistir em não deixar o alvará em local visível dentro do estabelecimento para averiguação da fiscalização.

III – multa de 30% (trinta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

ARTIGO 4.º - O artigo 354 terá modificado o Inciso II, o qual passará a ter a seguinte redação:

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) – Multas de:

1) - 0,5% (meio por cento) quando o pagamento for efetuado até 10 (dez) dias após o vencimento;

2) – 1,0% (um por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 10 (dez) dias e até 30 (trinta) dias do vencimento.

3) – 2,0% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado após decorridos 30 dias e até 60 (sessenta) dias do vencimento.

4) – 4,0% (quatro por cento), quando o pagamento for efetuado após decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

ARTIGO 5.º - Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

ARTIGO 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JULIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 19 de novembro de 2005.

ADAILTON DOS S. OLIVEIRA
Vereador

JOSÉ ROBERTO DE OL. RODRIGUES
(Zé do PT)
Vereador

